

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.748/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168421-52  
Recurso de Revisão: 40.060129873-22  
Recorrente: Panterplast Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062242882.00-43  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatou-se, mediante o confronto entre os documentos regularmente apreendidos e as informações das DAPIs, que a Recorrente promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento tecnicamente idôneo, com arbitramento dos valores das operações irregulares com base nos arts. 53, inciso I, 54, inciso IX e 194, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas a exigência de ICMS apurado com base na carga tributária média, por meio do confronto entre os valores contábeis de vendas com o imposto debitado no período fiscalizado, como determinado pela Câmara *a quo*. Corretas também as exigências da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006, constatadas mediante o confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Recorrente.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.313/11/1ª (fls. 799/806), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a carga tributária a 14,8% (quatorze vírgula oito por cento).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 811/855), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Requer seja conhecido e provido seu recurso, reformando-se o acórdão recorrido para que os fatos geradores de janeiro a dezembro de 2005 sejam considerados alcançados pela decadência, e, quanto à competência de janeiro de 2006, seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

**Do Mérito**

Compete à Câmara a análise, em sede recursal, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, o qual versa acerca de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006, constatadas mediante o confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Recorrente.

**1. Da arguição de decadência**

A Recorrente alega que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, pois foi intimada da lavratura do Auto de Infração somente em 22/12/10, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos contados da ocorrência dos referidos fatos.

Contudo, o argumento é improcedente, pelas razões a seguir.

Conforme reiteradas decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes, mesmo em se tratando o ICMS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em não havendo pagamento antecipado do imposto, não há o que homologar, hipótese em que se afasta a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, para aplicar-se a regra geral de decadência prevista no art. 173, inc. I, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E é exatamente este o caso dos autos, cujas exigências se baseiam no fato de que a ora Recorrente promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, e conseqüentemente sem o registro destas operações em sua escrita fiscal e o correspondente pagamento do imposto devido nos prazos fixados pela legislação, infração esta constatada a partir da análise de documentos extrafiscais utilizados para o controle paralelo de suas vendas.

Assim, a regra aplicável é aquela do art. 173, inc. I, e não a do art. 150, § 4º, de modo que, no caso concreto, não há de se falar em decadência, pois a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22 de dezembro de 2010, antes, portanto, de decorrido o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005, que somente se expiraria em 31/12/10.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem corroborando tal entendimento, como se pode ver da decisão consubstanciada no seguinte acórdão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.  
CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE

CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”  
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação, não levado à tributação pelo ICMS e tributado pelo ISS, em que o contribuinte recolheu apenas o saldo devedor mensal apurado, porém a menor que o devido, tal e qual a situação em análise, entenderam os julgadores que, não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há o que homologar. Assim, não há de se falar em lançamento por homologação, mas sim de lançamento de ofício, ensejando a aplicação do art. 173, inc. I do CTN.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, de relatoria do Em. Ministro Otávio Noronha:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustre relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”**

Em decisão mais recente, datada de 19/10/10, o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, inc. I do CTN na hipótese de apuração errônea do ICMS, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, cuja ementa é a seguinte:

“AGRº NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO).

Por outro lado, mesmo que não fosse este o entendimento, ainda assim estaria afastada a aplicação da regra do § 4.º do art. 150 do CTN.

É que, por força da exceção expressa constante da parte final deste dispositivo, nos casos em que se verifique a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo também se iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido feito o lançamento, conforme o art. 173, inc. I do CTN.

E assim deve ser porque, além da falta de razoabilidade, não é de se admitir que, mesmo diante dessas hipóteses, não devesse a obrigação também se extinguir pela inércia do Fisco, até porque, à luz da teoria das obrigações, não existe obrigação *ad aeternum*, de modo que, independentemente de sua natureza ou das circunstâncias que a envolvam, toda obrigação tem causa de nascimento e de extinção.

Com efeito, segundo o disposto no art. 113 do CTN, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador e se extingue com o crédito dela decorrente, sendo certo que, por força do disposto no art. 156, inciso V do mesmo código, a decadência é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Logo, mesmo nos tributos lançados por homologação, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento conta-se na forma prevista no art. 173, I do CTN, sob pena de operar-se a decadência deste direito, em face da extinção do crédito.

Ora, na hipótese dos autos, é evidente o procedimento doloso do contribuinte, com o intuito de suprimir o pagamento de imposto devido, mediante a prática de vendas desacobertas de documentação fiscal, omissão de declaração ou apresentação de declaração falsa ou inexata ao Fisco, restando assim configurada, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, como se verá adiante.

Assim, também sob este fundamento, a regra aplicável é a do art. 173, inc. I do CTN.

## 2. Do procedimento fiscal

Noutro enfoque, a Recorrente pondera que o acórdão recorrido “*deve ser revisto uma vez que a presunção de vendas desacobertadas tomou como base arquivos impossíveis de se afirmar serem legítimos e que não foram alterados, bem como aceitá-los como faturamento da Contribuinte e, obviamente, parâmetro para arbitramento*”.

Entretanto, aqui também não lhe assiste razão.

Como se verifica dos autos, a ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 89, quando se deu a apreensão e a lacração dos equipamentos de informática e documentos diversos do estabelecimento do Contribuinte.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 07/09, a CPU apreendida foi deslacrada na presença de administradores, representantes da Recorrente, e testemunhas, tudo de maneira regular e a garantir a idoneidade do procedimento, conforme se depreende do “Termo de Abertura de Lacs e Copiagem de Arquivos e Termo de Deslactração” juntado às fls. 91/94.

Após a deslactração, foram extraídos três arquivos contendo os “Relatórios de Vendas Mensal”, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, nos quais há o registro do faturamento total do mês, e o resumo de vendas discriminado por vendedor.

Por ocasião da visita fiscal ao estabelecimento, apreendeu-se o caderno de fls. 525/631, contendo a relação diária de vendas do vendedor “Geraldo de Assis”, compreendendo todo o período objeto das exigências, isto é, de janeiro de 2005 a janeiro de 2006. No mencionado caderno, encontra-se ainda o relatório denominado “Comissão de Vendedores”, com a respectiva parcela do citado vendedor.

Como se verifica no Anexo 2 (fls. 15/16), ao analisar os Relatórios de Vendas dos meses de setembro a novembro de 2005 (conforme dados extraídos da CPU), a Fiscalização apurou que o percentual de vendas efetuadas por “Geraldo de Assis” em relação ao total do faturamento no período foi de 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento).

Com base nas informações relativas às vendas efetuadas pelo referido vendedor – que correspondiam a 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento) das vendas totais –, após o confronto com os valores de vendas declarados em DAPI, a Fiscalização arbitrou o montante total de saídas desacobertadas, conforme demonstrado no Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 17/19).

A fórmula utilizada para o arbitramento está demonstrada às fls. 19 dos autos, resultando na planilha de fls. 18, a qual contém o valor total das vendas, deduzidas as saídas declaradas nas DAPIs, como se pode ver, a título de exemplo, os cálculos relativo ao mês de janeiro de 2005:

-Vendas do “Geraldo”.....R\$ 314.563,90 x 100 = R\$ 3.145.639,00  
- R\$ 3.145.39,00/39,70 .....= R\$ 792.352,39  
- (-) DAPI..... R\$ 430.147,71

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

= Saídas desacobertadas .....R\$ 362.204,68.

Em seguida, apurou-se a alíquota média de ICMS em relação ao total de saídas tributadas, conforme demonstrado no Anexo 9 (fls. 30/31), encontrando-se o percentual de 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento), calculando, então o ICMS devido. No mesmo exemplo, tem-se:

- Saídas desacobertadas .....R\$ 362.204,68 x 17,61%

= ICMS devido .....R\$ 63.784,24.

A Recorrente discorda do arbitramento, sob o entendimento de que o “critério se revela bastante desproporcional, porquanto a média das vendas durante três meses consecutivos não é capaz de refletir as vendas realizadas no restante do ano”.

A alegação da defesa poderia até ser suficiente para ilidir o lançamento se a Fiscalização tivesse se detido apenas às informações dos meses de setembro a novembro de 2005. Porém, as informações contidas no caderno de fls. 525/631, relativas às vendas do “Geraldo de Assis”, autorizam o arbitramento para todo o período fiscalizado.

Com efeito, o quadro de fls. 18 demonstra que as vendas efetivadas pelo referido vendedor mantiveram-se na mesma média durante todo o período objeto do lançamento, exceto em relação aos três primeiros meses de 2005, em que os valores foram bem maiores que aqueles apontados para os meses de setembro a novembro de 2005. Tal fato descaracteriza a hipótese de suposta sazonalidade nas vendas, corroborando com o arbitramento realizado.

Noutra linha, por ocasião do lançamento (fls. 96/520 - Anexo 12) a Fiscalização carrou aos autos os extratos bancários da Recorrente, segundo os quais os ingressos nas contas bancárias foram significativamente superiores às vendas declaradas nas DAPIs, conforme enfatizado na Manifestação Fiscal (fls. 779).

A Recorrente alega ainda possível discrepância entre os valores das DAPIs deduzidos das saídas apuradas, no entanto a Fiscalização demonstra às fls. 778 que a suposta diferença decorre de equívoco da Recorrente, que adicionou às saídas acobertadas valores referentes às demais saídas que não correspondem à comercialização de mercadorias (devolução e outras, por exemplo).

Desta forma, pode-se afirmar que não há qualquer discrepância entre os valores das DAPIs e aqueles considerados na autuação (Anexo 3).

Verifica-se, portanto, que o arbitramento realizado encontra respaldo legal, nos termos da legislação tributária mineira, conforme destaques a seguir:

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 136 do RPTA/MG, que:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Frise-se uma vez mais que o trabalho fiscal baseou-se na documentação extrafiscal regularmente apreendida no estabelecimento da Recorrente, com a comprovação de vendas de mercadorias, por meio de diversos elementos probatórios, que não foram desconstituídos pela defesa.

Relativamente à carga tributária média adotada, verifica-se que ao utilizar as informações do “Auditor Eletrônico” (fls. 31), a Fiscalização considerou como parâmetro para o cálculo da alíquota média os valores relativos à base de cálculo e ICMS debitado ( $R\$ 741.139,46 \times 100 / R\$ 4.207.637,44 = 17,61\%$ ).

O cálculo da média, todavia, deve levar em consideração o valor contábil das vendas realizadas e o imposto debitado nas operações internas, nos termos da alínea “b” do inciso V do art. 195 do RICMS/02:

**Art. 195** - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a) de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

(...)

Utilizando-se referido critério, a carga tributária média é de 14,80% (catorze vírgula oitenta por cento), conforme demonstrado às fls.796 dos autos, de modo que deve prevalecer este percentual, e não o originalmente apurado pela Fiscalização, como bem decidiu a Egrégia 1ª Câmara no acórdão recorrido.

Finalmente, cabe destacar que o Parecer Técnico apresentado pela Recorrente às fls. 899/912 em nada altera o trabalho fiscal, ainda que a base de cálculo do imposto tenha sido objeto de arbitramento (legalmente previsto), pois como já exaustivamente mencionado, foi o mesmo desenvolvido exclusivamente com base na documentação produzida e utilizada pelo próprio Contribuinte, retratando o seu real movimento de vendas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de vista ao Fisco feita pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Antônio César Ribeiro e a Conselheira proponente. No mérito, também pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento nos termos da decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial, para manter apenas as exigências relativas aos meses de setembro a novembro de 2005. Designado relator o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Revisor). Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Wilson dos Santos Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator / Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.748/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168421-52  
Recurso de Revisão: 40.060129873-22  
Recorrente: Panterplast Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062242882.00-43  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2006, constatadas mediante o confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Recorrente.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.313/11/1ª (fls. 799/806), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a carga tributária a 14,8% (quatorze vírgula oito por cento).

A Câmara Especial, na presente sessão e pelo voto de qualidade, manteve a decisão anterior, por ter negado provimento ao recurso em análise.

Entretanto, com a devida vênia dos votos majoritários, não vejo, no caso vertente, que o arbitramento levado a cabo pelo Fisco em relação à totalidade do período autuado deve prevalecer.

Em primeiro lugar, a Fiscalização revela, no Relatório Fiscal constante de fl. 8, notadamente no item “Comissões de Vendedores” (Anexo 4), que o caderno de fls. 526/631, representa a TOTALIDADE DAS VENDAS DO VENDEDOR DENOMINADO DE GERALDO DE ASSIS.

Ora, neste festejado “caderno”, somente é citado o nome deste vendedor GERALDO DE ASSIS, a partir da fl. 593 e não há nos autos prova de que este citado caderno seja deste vendedor como também não há nos autos nos períodos e folhas anteriores à de fl. 593, que aqueles registros sejam de vendas dele também, Geraldo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a nosso sentir, o caderno não reflete a totalidade das vendas de janeiro a dezembro de 2005 feitas por este Geraldo e não induzem a esta presunção.

Dessa forma, neste primeiro ponto, vemos que este caderno pode servir sim para algum parâmetro às vendas do vendedor Geraldo de Assis, porém e na pior hipótese, somente a partir da fl. 593 dos autos que consta de forma inequívoca este vendedor noticiado.

Em segundo lugar, a Impugnante, de maneira veemente e pontual, registra que o supracitado vendedor teria informações de vendas tendo em vista este mesmo caderno nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, sendo que, referidos meses, de fato, estão lançados no caderno como sendo de vendas deste mesmo funcionário.

Assim, vejo que se este caderno pode mesmo servir de parâmetro de arbitramento, ele, neste caso, somente poderá servir como tal para os meses de setembro, outubro e novembro, já que somente nestes meses há registro na citada “prova” das informações de vendas do Sr. Geraldo de Assis.

O Fisco não contesta esta informação que é transmitida pela Contribuinte como também não demonstra, de maneira clara que este caderno se reporta a janeiro de 2005 a dezembro de 2005 como sendo de vendas de Geraldo de Assis neste período todo. Não há no caderno, materialmente, qualquer prova de que o período seja este para o vendedor ora mencionado como defende a Fiscalização em seu relatório.

Portanto, reputo aqui que, para os meses de setembro, outubro e novembro de 2005 há prova das vendas do Geraldo de Assis; assim há parâmetro a este período ao arbitramento levado a cabo pelo Fisco. Para os demais meses não, pelo que, o feito fiscal a nosso sentir, deve prevalecer apenas em relação a tais períodos de setembro, outubro e novembro de 2005.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter apenas as exigências relativas aos meses de setembro a novembro de 2005, adequando, também, a carga tributária a 14,8% (quatorze vírgula oito por cento).

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Conselheiro**